



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 59719/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1142/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Iporã. Legalidade e registro, com exceção de uma admitida. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Iporã, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 10/2017, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Mãe Social, Médico Plantonista, Motorista de Caminhão e Ônibus, Operador de Máquinas, Servente de Serviços Gerais e Técnico de Enfermagem.

O processo foi instruído pela CAGE (peças 32 e 34 – Fases 2 e 3) e, após diligências e contraditório, foi analisado pela CGM (peças 55, 67, 83, 95, 102, 108, 126, 12 e 167).

Em manifestação conclusiva (Instrução 428/24, peça 167), a unidade técnica concluiu pelo registro e legalidade das admissões (com uma exceção), com a emissão de recomendações e multa ao gestor municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro das admissões, em razão da arrecadação do valor das inscrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diretamente pela empresa contratada e ausência de diploma ou currículo *lattes* de todos os examinadores da banca, além do atraso no encaminhamento das informações das fases do concurso, que ensejam a aplicação das multas cabíveis (Parecer 158/24-3PC, peça 169).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica atestou, após diligências, que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão constantes dos autos, com exceção da admissão da Sra. Joicieli Pinheiro Leite para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do acúmulo irregular de cargos.

A despeito da notícia de que a servidora foi exonerada por meio da Portaria nº 2016/2023 (peça 160), a negativa de registro deverá ser mantida, em conformidade com a unidade técnica.

Sobre a manifestação do órgão ministerial, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a impropriedade relativa ao procedimento de arrecadação das taxas de inscrição deverá ser objeto de recomendação, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos), venha a constar no edital de licitação e no contrato a ser celebrado com a empresa executora do certame que o destinatário das taxas de inscrição, caso haja, será o Município de Iporã.

Ainda, sobre a ausência de diploma ou currículo *lattes* de todos os examinadores da banca, apontada pelo órgão ministerial, observo que, após o envio do certificado faltante, a restrição restou afastada (Instrução nº 4561/21 – CGM, peça 102).

Por fim, em relação à inobservância do prazo de encaminhamento da fase 2, entendo que apontamento poderá ser convertido em recomendação para que, nos próximos certames, sejam observados os prazos previstos em instrução normativa no envio de todas as fases.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO:**

1. pela negativa de registro da admissão de Joicieli Pinheiro Leite para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do acúmulo irregular de cargos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;
2. pela legalidade e registro aos demais atos de admissão constantes destes autos;
3. pela expedição das seguintes recomendações ao município:
 - a) para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a abrir (concursos públicos e testes seletivos), conste do Edital de Licitação, bem como do contrato a ser celebrado com a empresa executora do certame, que o destinatário das taxas de inscrição, caso haja, será o Município de Iporã;
 - b) para que, nos próximos certames, sejam observadas os prazos previstos em instrução normativa no envio de todas as fases.
4. Em observância ao Prejulgado nº 11, o Município devera cientificar a Sra. Joicieli Pinheiro Leite do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

1 Art. 398. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da admissão de Joicieli Pinheiro Leite para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do acúmulo irregular de cargos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II- apreciar como legal e determinar o registro aos demais atos de admissão constantes destes autos;

III- expedir as seguintes recomendações ao município:

a) para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a abrir (concursos públicos e testes seletivos), conste do Edital de Licitação, bem como do contrato a ser celebrado com a empresa executora do certame, que o destinatário das taxas de inscrição, caso haja, será o Município de Iporã;

b) para que, nos próximos certames, sejam observadas os prazos previstos em instrução normativa no envio de todas as fases;

IV- em observância ao Prejulgado nº 11, o Município deverá cientificar a Sra. Joicieli Pinheiro Leite do teor desta decisão; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente